



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 109-44.2016.6.21.0136**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** ALAOR CORREA BARBOSA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

## **PARECER**

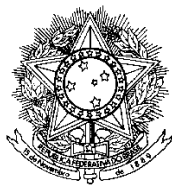
### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALAOR CORREA BARBOSA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido Solidariedade – SD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 63-65), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, em razão da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 68-69).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 71).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo à fl. 59 destacou a existência de utilização de recursos de origem não identificada.

Neste ponto, cumpre transcrever informação de análise pericial realizada por analista do MPF (anexo):

A prestação de contas de campanha das Eleições de 2016 do candidato divulgado na página da Justiça Eleitoral registra receitas de R\$4.310,00, sendo R\$700,00 em espécie e R\$3.610,00 estimados. As despesas estão registradas em R\$2.694,60, sendo R\$700,00 em recursos financeiros e R\$1.994,60 em recursos estimados. O saldo é de R\$1.615,40.

As doações estimadas de Alaor Correa Barbosa de R\$200,00 em 30.9.2016, Ivânia Slongo de R\$2.000,00 em 29.9.2016, Márcio Tadeu Amaral de R\$400,00 em 02.10.2016 e Rafael Bedin de R\$300,00 em 02.10.2016 não têm registradas as emissões dos respectivos recibos eleitorais – no montante de R\$2.900,00. A não emissão de recibos eleitorais prejudica a identificação dos doadores e desobedece o determinado na Resolução TSE n. 23.463/2015, art. 6º. As receitas estimadas de origem não identificada têm como contrapartidas (a baixa de) despesas estimadas de origem não identificada nos mesmos valores e no mesmo montante. O montante de R\$2.900,00 é superior ao saldo de R\$1.615,40 em R\$1.284,60 – anexas, fichas de receitas, despesas e extratos bancários da prestação de contas eletrônica. 1.

**Logo, houve recursos de origem não identificada, no total de R\$1.284,60 que teriam sido utilizados na campanha eleitoral, configurando irregularidade prevista na Resolução TSE n. 23.463/2015, art. 26. A ocorrência foi apontada no Parecer Técnico Conclusivo da Justiça Eleitoral, item 2.3 (fls. 59).** (grifado)

Contudo, o magistrado *a quo* deixou de analisar tal irregularidade, e, por consequência, determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõe, *in litteris*:**

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

**II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**

**III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)**

**§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).**

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a demonstração da origem dos recursos, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau não analisou a grave falha e consequente necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (...)**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

**I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;**

**II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fl. 59), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

**Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

**Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

**Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

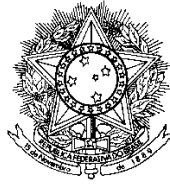
Mais recentemente, em caso similar, assim decidiu este TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

**Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 315-30, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 1.284,60 – nos termos dos artigos mencionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 01/08/2017, terça-feira (fl. 66) e o recurso foi interposto em 08/08/2017, terça-feira (fl. 68), **não se verificando, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

Por outro lado, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 21) nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, **não deve ser conhecido.**

Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

**II.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos configura falha grave, ensejadora de desaprovação do balanço contábil, conforme ampla jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CARGO VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS PARA ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.**

(TRE-PE, Recurso Eleitoral n 14790, ACÓRDÃO de 17/04/2017, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 24/04/2017) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2016. Desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 23.463/2015/TSE. **Extrapolação ao limite de 20% imposto pelo artigo 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para gastos com aluguel de veículos automotores. Falha essa que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas. (RECURSO ELEITORAL n 21381, ACÓRDÃO de 07/02/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/02/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO RECURSAL. RECONHECIMENTO. ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE VINTE POR CENTO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Há interesse jurídico recursal para interposição de recurso eleitoral em prestação de contas de campanha. **2. O inc. II do art. 38 da Resolução TSE n. 23.463/2015 permite ao candidato despender com aluguel de veículos automotores o limite de vinte por cento do total dos gastos contratados para a campanha.** 3. Se a irregularidade alcança valor expressivo no contexto das contas prestadas não há falar em incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 54171, ACÓRDÃO n 99/2017 de 16/02/2017, Relator(a) ABEL CARDOSO MORAIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 33, Data 22/02/2017, Página 23/26) (grifou-se)

Os gastos com alugueis de veículos representam **66,80%** das despesas, subtraídas as baixas de recursos estimáveis em dinheiro, **extrapolando mais de 300% do limite fixado na legislação eleitoral**, razão pela qual há de ser mantida a desaprovação das contas.

Imperioso, também, que seja recolhido o valor proveniente de origem não identificada, no total de R\$ 1.284,60, ao Tesouro Nacional, por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão.

Com efeito, o candidato não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos estimáveis em dinheiro, de modo que configuram doações de fonte não identificada, nos termos do art. 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O recurso de origem não identificada **não pode ser utilizado** por partidos políticos e candidatos **e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:  
**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**  
(grifou-se)

Logo, não merece provimento o recurso, devendo este Tribunal, acaso superada a preliminar de nulidade acima, determinar, de ofício, o recolhimento da quantia de R\$ 1.284,60 ao Tesouro Nacional.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

**a) preliminarmente:**

**a1:** pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem;

**a2:** pelo **não conhecimento** do recurso, e

**b) no mérito**, pelo **desprovimento** do recurso, e pela determinação, de ofício, de recolhimento do valor de R\$ 1.284,60 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\109-44 - Alaor Correa Brabosa - Caxias do Sul - anul. sent., intemp., RONI, limite de gastos veículos - desaprovção.odt